



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600694-82.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

Recorrente: WILLIAN GIVAGO DE MOURA MACEDO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE RELATIVA À OMISSÃO RELATIVA A DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A REVELAR OMISSÕES DE DOAÇÕES/RECEITAS. A EXCLUSÃO DESSAS DESPESAS DOS LIMITES DE GASTOS NÃO DISPENSA SUA ADEQUADA CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, POIS TODAS AS DESPESAS DEVEM SER ESPECIFICADAS (ART. 53, I, g, RES. TSE 23.607/19). IRREGULARIDADE DE VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WILLIAN GIVAGO DE MOURA MACEDO, que [concorreu](#) ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS - de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nova Santa Rita nas eleições de 2024. contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isto posto, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DECLARO DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo candidato Willian Givago de Moura Macedo, que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS - de Nova Santa Rita nas eleições de 2024.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45913757), em razão de **irregularidade** detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45913754) **assim descrita sentença:** (ID 45913759):

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Conclusivo da unidade técnica do Cartório Eleitoral, constata-se que as contas não estão regulares, uma vez que foi identificada uma **doação direta destinada ao pagamento de honorários advocatícios sem estar registrada no Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando uma possível omissão de receita.**

Esta omissão caracteriza uma irregularidade, em desacordo com os arts. 14, 15, 21 e 57 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência dessa movimentação bancária nas contas da campanha e no Demonstrativo de Receitas e Despesas, além de infringir as normas mencionadas, caracteriza uma violação do art. 65, IV da Resolução TSE nº. 23.607/2019, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

No recurso (ID 45913763), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas**, alegando que a despesa omitida “é excluída do limite de gastos, bem como pode ser feita por terceiro, não compreendendo como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação eleitoral”, pois se refere ao pagamento de honorários advocatícios.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de informação a respeito de doação direta para o pagamento de honorários advocatícios. Independentemente de serem excluídas do limite de gastos, **as despesas com honorários advocatícios devem ser devidamente contabilizadas nas contas, com indicação da fonte de recursos correspondentes de receita.** O art. 53, I, g, da Res. TSE n. 23.607/2019 exige que a prestação de contas contemple as receitas e despesas, especificadas.

Por outro lado, impõe-se considerar que essa irregularidade alcança **valor (R\$ 500,00¹) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504² - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas.** Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: **'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, **as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da

¹ Informado no parecer técnico de diligência (ID 45913748).

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca,
Publicação: 15/06/2023 - grifos *acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente
signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a
sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN